



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 27 de março de 2015

Número 61

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 24/2015:

Primeira alteração à Lei n.º 59/90, de 21 de novembro (Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República) 1702

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 92/2015:

Fixa o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2012 e entregues como receita geral do Estado 1702

Portaria n.º 93/2015:

Fixa o montante a transferir para a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM, relativos ao ano orçamental de 2013 e entregues como receita geral do Estado 1703

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 94/2015:

Procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo 1703

Ministérios da Administração Interna e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 95/2015:

Determina a extensão do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outro 1710

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 43/2015:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo as Diretivas n.ºs 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio, e 2004/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro 1711

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 24/2015**

de 27 de março

Primeira alteração à Lei n.º 59/90, de 21 de novembro (Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Lei n.º 59/90, de 21 de novembro**

O artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

- 1 —
2 —
3 — *(Revogado.)*

4 — O controlo das operações de execução orçamental dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República com mera autonomia administrativa é assegurado pela Assembleia da República.”

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 20 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Portaria n.º 92/2015**

de 27 de março

A Portaria n.º 326-A/2013, de 1 de novembro, procedeu à aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2012 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), tendo determinado que 85 % de tais resultados, no montante de € 24.606.611,78, constitui receita geral do Estado. A referida portaria estabeleceu ainda que, daquele montante, o valor de € 21.980.180,78 seria aplicado em diploma próprio.

Os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, preveem, na alínea g) do artigo 50.º, que

constituem receitas da ERC as receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

Por seu turno, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, que aprova o Regime de Taxas da ERC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, dispõe que é anualmente fixado, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das obras públicas, transportes e comunicações e da comunicação social, o montante a transferir para a ERC por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual do ICP-ANACOM entregues como receita geral do Estado nos termos da lei.

Assim, ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à fixação do montante a transferir para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por conta dos resultados líquidos do exercício de 2012 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) entregues como receita geral do Estado e determina ao ICP-ANACOM que deposite parte dos respetivos resultados líquidos do exercício de 2012 nos cofres do Tesouro, a qual será imediatamente transferida para a ERC.

Artigo 2.º**Montante a transferir para a ERC relativo ao ano de 2012**

É fixado em € 1.000.000,00 o montante a transferir para a ERC, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2012, que constituem receita geral do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 326-A/2013, de 1 de novembro.

Artigo 3.º**Transferências**

1 — O montante a que se refere o artigo anterior deve ser depositado pelo ICP-ANACOM nos cofres do Tesouro com a entrada em vigor da presente Portaria.

2 — O montante depositado pelo ICP-ANACOM nos cofres do Tesouro, nos termos do número anterior, é imediatamente transferido para a ERC.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 23 de março de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro*, em 12 de março de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 11 de março de 2015.

Portaria n.º 93/2015**de 27 de março**

A Portaria n.º 248-A/2014, de 26 de novembro, procedeu à aplicação dos resultados líquidos do exercício de 2013 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), tendo determinado que 85 % de tais resultados, no montante de € 21.039.485,00, constitui receita geral do Estado. A referida portaria estabeleceu ainda que, daquele montante, o valor de € 8.058.741,32 seria aplicado em diploma próprio.

Os Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, preveem, na alínea g) do artigo 50.º, que constituem receitas da ERC as receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

Por seu turno, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, que aprova o Regime de Taxas da ERC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, dispõe que é anualmente fixado, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das obras públicas, transportes e comunicações e da comunicação social, o montante a transferir para a ERC por conta dos resultados líquidos de cada exercício anual do ICP-ANACOM entregues como receita geral do Estado nos termos da lei.

Assim, ao abrigo da alínea g) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros Adjunto e do Desenvolvimento Regional e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à fixação do montante a transferir para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) por conta dos resultados líquidos do exercício de 2013 do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) entregues como receita geral do Estado e determina ao ICP-ANACOM que deposite parte dos respetivos resultados líquidos do exercício de 2013 nos cofres do Tesouro, a qual será imediatamente transferida para a ERC.

Artigo 2.º**Montante a transferir para a ERC relativo ao ano de 2013**

É fixado em € 1.000.000,00 o montante a transferir para a ERC, por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM relativos ao ano orçamental de 2013, que constituem receita geral do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 248-A/2014, de 26 de novembro.

Artigo 3.º**Transferências**

1 — O montante a que se refere o artigo anterior deve ser depositado pelo ICP-ANACOM nos cofres do Tesouro com a entrada em vigor da Portaria.

2 — O montante depositado pelo ICP-ANACOM nos cofres do Tesouro, nos termos do número anterior, é imediatamente transferido para a ERC.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 23 de março de 2015. — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Póiares Pessoa Maduro*, em 12 de março de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 11 de março de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 94/2015****de 27 de março**

Através do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o Governo aprovou um novo Código Fiscal do Investimento, com o objetivo de intensificar o apoio ao investimento, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego e contribuindo para o reforço da estrutura de capital das empresas.

Neste âmbito, foi estabelecido o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, que constitui um regime de auxílios de estado com finalidade regional, aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

Nestes termos, torna-se necessária a regulamentação de determinados aspetos do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, nomeadamente com vista à plena aplicação, neste âmbito, das regras já decorrentes da legislação europeia em matéria de auxílios estatais, nomeadamente o RGIC e, relativamente aos benefícios fiscais sujeitos a notificação à Comissão Europeia, as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 209, de 23 de julho de 2013.

Adicionalmente, nos termos do disposto no artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, constitui condição de elegibilidade de concessão dos benefícios fiscais a demonstração do efeito de incentivo dos mesmos, a qual deve ser, em determinados casos, efetuada através de formulário a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos artigos 2.º a 21.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento

produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, assegurando a aplicação integral das regras previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC), ao abrigo do qual foi aprovado e, quando aplicável, das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 209, de 23 de julho de 2013 (adiante OAR).

2 — É ainda aprovado o formulário destinado à demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais a que se refere o artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, que se publica em anexo à presente portaria e que corresponde ao Anexo III do formulário que integra o processo de candidatura aos benefícios fiscais, previsto no artigo 15.º do mesmo diploma.

Artigo 2.º

Demonstração do efeito de incentivo

Nos casos em que o montante ajustado dos auxílios, calculado de acordo com o mecanismo definido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC, ultrapasse o limiar de notificação previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do RGIC, bem como nos casos previstos no artigo 5.º da presente portaria, deve ser demonstrado que, relativamente aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, se verifica um dos seguintes cenários:

a) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que o promotor o realizasse na região em causa (Cenário 1 — Decisão de investimento); ou

b) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a realização do investimento projetado na região em causa em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à respetiva implantação nessa região (Cenário 2 — Decisão de localização).

Artigo 3.º

Documentação

1 — Para efeitos da demonstração do efeito de incentivo como tal definido nos termos do artigo anterior, o promotor deve preencher o formulário a que se refere o artigo 5.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo à presente portaria, devendo selecionar o cenário aplicável de entre os referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior, bem como justificar a seleção efetuada.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o promotor deve apresentar uma descrição detalhada do cenário contrafactual, do qual conste informação sobre a situação em que não houvesse lugar à concessão dos auxílios de Estado com finalidade regional.

3 — Para efeitos do número anterior, o promotor deverá demonstrar a existência do efeito de incentivo mediante a apresentação de informações relativas ao cenário contrafactual, designadamente no que se refere ao investimento, financiamento, demonstração de resultados e demais elementos:

a) Que comprovem que o investimento não seria suficientemente rentável sem os benefícios fiscais, individualmente considerados ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, quando seja aplicável o cenário referido na alínea *a*) do artigo anterior; ou

b) Que comparem os custos e os benefícios inerentes à localização na região em causa com os inerentes a uma região alternativa, quando esteja em causa o cenário referido na alínea *b*) do artigo anterior.

4 — As empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação da Comissão de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas devem apresentar documentos que comprovem o cenário contrafactual, juntamente com a candidatura a que se refere o artigo 15.º do Código Fiscal do Investimento.

5 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 15.º do Código Fiscal do Investimento podem solicitar aos promotores informações adicionais às previstas nos termos dos números anteriores, bem como documentação, suscetíveis de comprovar que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos parágrafos 69 a 93 das OAR.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 — Para efeitos da determinação do âmbito sectorial de aplicação do regime de benefícios fiscais contratuais estabelecido na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro aplicam-se as definições relativas a atividades económicas estabelecidas no artigo 2.º do RGIC.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º do Código Fiscal do Investimento, o conceito de «empresa em dificuldade» deve ser interpretado nos termos do parágrafo 18 do artigo 2.º do RGIC.

Artigo 5.º

Notificação à Comissão Europeia

1 — Para efeitos do disposto no artigo 7.º do Código Fiscal do Investimento, é ainda notificada à Comissão Europeia:

a) Nos termos do parágrafo 23 das OAR, a concessão de benefícios fiscais a uma empresa que tenha encerrado a mesma atividade ou uma atividade semelhante no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a apresentação da candidatura prevista no artigo 15.º do mesmo Código ou, na data de apresentação da mesma, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do investimento inicial para o qual os benefícios fiscais são requeridos na região em causa;

b) Nos termos do parágrafo 24 das OAR, a concessão de benefícios fiscais a uma empresa que não se enquadre

na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, para a diversificação de um estabelecimento através da produção de novos produtos ou da adoção de inovações nos processos produtivos numa das regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro, nos termos do parágrafo 10 das OAR, são elegíveis para concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto as atividades económicas da construção, reparação ou transformação navais, tal como definidas nos termos do Enquadramento dos auxílios estatais à construção naval, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 364, de 14 de dezembro de 2012, desde que notificados à Comissão Europeia.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1, bem como no n.º 4 do artigo 4.º do Código Fiscal do Investimento, considera-se «a mesma atividade ou atividade semelhante», uma atividade que se insere na mesma classe, composta por quatro dígitos, da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

4 — Nos casos previstos na alínea *a*) do n.º 1, a concessão de benefícios fiscais é notificada à Comissão Europeia ainda que as situações aí previstas se verifiquem ou se tenham verificado relativamente a outra empresa do mesmo grupo da empresa beneficiária.

5 — Para efeitos do disposto na presente portaria, considera-se que duas ou mais empresas pertencem a um mesmo grupo quando, em resultado de uma relação de participação, de contrato, ou de outros factos, atuem como uma única entidade económica sujeita a um controlo comum.

Artigo 6.º

Limites máximos aplicáveis

1 — Para efeitos do apuramento dos limites máximos dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, previstos no artigo 10.º do Código Fiscal do Investimento:

a) Qualquer investimento inicial iniciado pelo mesmo beneficiário, incluindo qualquer empresa do mesmo grupo, num período de três anos a contar da data de início dos trabalhos de um outro projeto de investimento relativamente ao qual tenham sido concedidos benefícios fiscais ou qualquer outro auxílio de Estado com finalidade regional na mesma região de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) deve ser considerado parte de um projeto de investimento único;

b) O valor dos benefícios fiscais concedidos nos termos do contrato referido no artigo 16.º do Código Fiscal do Investimento bem como das aplicações relevantes nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma corresponde ao seu valor atualizado reportado ao momento da celebração do contrato;

c) O valor atualizado dos benefícios fiscais é determinado com base nas taxas de atualização aplicáveis nos vários momentos em que os benefícios fiscais são utilizados, tal como estabelecido na Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 14, de 19 de janeiro de 2008.

2 — Nas situações previstas no artigo 7.º do Código Fiscal do Investimento, bem como nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, tratando-se de um grande projeto de investimento, como tal definido na alínea *l*) do parágrafo 20 das OAR, o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional não pode exceder o limite previsto na alínea *c*) do parágrafo 20 das OAR, salvo quando obtida autorização da Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Aplicações relevantes

1 — Nos casos em que o projeto de investimento inicial respeite a uma alteração fundamental do processo de produção, o montante das aplicações relevantes deve exceder o montante das amortizações e depreciações dos ativos associados à atividade a modernizar contabilizadas nos três períodos de tributação anteriores ao do início da realização do projeto de investimento.

2 — Nos casos em que o projeto de investimento inicial consista na diversificação da atividade de um estabelecimento existente, as aplicações relevantes devem exceder em, pelo menos, 200 % o valor líquido contabilístico dos ativos que são reutilizados, tal como registado no período de tributação anterior ao do início da realização do projeto de investimento.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º do Código Fiscal do Investimento, independentemente da forma que assuma o projeto de investimento inicial, apenas se consideram aplicações relevantes os ativos aí previstos que sejam:

a) Exclusivamente utilizados no estabelecimento objeto dos benefícios fiscais;

b) Amortizáveis, nos termos das regras contabilísticas em vigor; e

c) Adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o adquirente.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 24 de março de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 23 de março de 2015.

**ANEXO III - Justificação do Efeito Incentivo
(Instruções de Preenchimento)**

DEFINIÇÃO EFEITO INCENTIVO

(Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, parágrafo 3.5 - JO C 209 de 23.07.2013)

Os benefícios fiscais objecto da presente candidatura - na qualidade de auxílios com finalidade regional - só podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, e assim passíveis de aprovação, se tiverem um efeito de incentivo. Apenas existe um efeito de incentivo quando o benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional, altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que contribui para o desenvolvimento da região onde pretende realizar o investimento, atividade que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria apenas de forma limitada ou diferente ou num outro local. Em conclusão: os benefícios fiscais a atribuir não devem subvencionar os custos de uma atividade que a empresa teria, em todo o caso, suportado, nem compensar o risco comercial normal da atividade económica a desenvolver.

A existência de um efeito de incentivo pode ser demonstrada com base em dois cenários possíveis:

- a) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a adoção de uma decisão de investimento positiva, uma vez que, de outra forma, o investimento não seria suficientemente rentável para que a empresa o realizasse na região em causa (Cenário 1 - Decisão de investimento), ou
- b) O benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento ou projeto de investimento em questão, incentiva a realização do investimento projetado na região em causa, em detrimento de outra, visto compensar as desvantagens e os custos líquidos associados à implantação nessa região (Cenário 2 - Decisão de localização).

Se o benefício fiscal, individualmente considerado ou em conjunto com outros auxílios de Estado com finalidade regional, não alterar o comportamento da empresa incentivando investimentos (adicionais) na região em causa, pode considerar-se que o mesmo investimento teria sido nela realizado, mesmo na ausência do benefício fiscal. Esse benefício fiscal carece de efeito de incentivo para alcançar o objetivo regional e não pode ser aprovado como compatível com o mercado interno.

De modo a demonstrar a existência do efeito de incentivo, o promotor deve selecionar o cenário relevante de entre os supra referidos a) e b).

No Anexo III-1 o promotor deverá incluir um texto com uma explicação relativa à seleção efectuada.

Dependendo da seleção efectuada, e caso o projeto seja notificado à Comissão Europeia (ver Nota Infra), deverá ser explicado contrafactualmente o que teria acontecido na ausência do auxílio, devendo ainda ser realizada uma das análises contrafactuais contidas nas folhas que se seguem (Anexos III - 2 e Anexo III - 3), utilizando os dados relevantes no que se refere ao Investimento, Financiamento, Demonstração de Resultados e Taxa de Retorno utilizados para efeitos de decisão sobre o projeto.

No que se refere à Demonstração de Resultados o promotor deverá fornecer uma explicação de cada um dos valores constantes desta assim como da sua evolução ao longo do tempo. Por outro lado, o promotor deverá referir em que documentos se baseou para a elaboração da análise contrafactual selecionada.

Entre estes documentos, podem ser utilizados documentos oficiais do conselho de administração, avaliações de risco (nomeadamente avaliações do risco inerente a localizações específicas), relatórios financeiros, planos de atividades internos das empresas, pareceres de peritos e outros estudos relacionados com o projeto de investimento em apreciação. A apresentação de documentos que contenham previsões sobre a procura e os custos ou previsões financeiras, bem como de documentos transmitidos a um comité de investimento em que são analisados os diversos cenários de investimento, ou ainda de documentos dirigidos às instituições financeiras, poderá também contribuir para demonstrar o efeito de incentivo.

No caso da Decisão de investimento (Cenário 1) a rentabilidade do projeto deve ser comparada com as taxas de retorno normais aplicadas pela empresa noutros projetos de investimento semelhantes. Quando essas taxas não estiverem disponíveis, a rentabilidade do projeto deve ser comparada com o custo de capital da empresa no seu conjunto ou com as taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

Refira-se que o montante do auxílio não deve, ultrapassar o mínimo necessário para tornar o projeto suficientemente rentável, por exemplo, para aumentar a sua TIR para além das taxas de retorno normais aplicadas pela empresa em causa noutros projetos de investimento semelhantes ou, se for caso disso, para além do custo de capital da empresa no seu conjunto ou das taxas de retorno normalmente observadas no setor em causa.

No caso da Decisão de localização (Cenário 2) o valor atual líquido do investimento na região visada deve ser comparado com o valor atual líquido do investimento na localização alternativa. Todos os custos e benefícios relevantes devem ser tidos em conta, incluindo, por exemplo, os custos administrativos, os custos de transporte, os custos de formação não cobertos por auxílios à formação e também as diferenças salariais. Todavia, se a localização alternativa se encontrar no EEE, não devem ser tidas em conta as subvenções concedidas nessa outra localização.

Note-se que o montante de auxílio não deve ultrapassar a diferença entre o valor atual líquido do investimento na região visada e o valor atual líquido do investimento na localização alternativa.

Nota: As páginas ANEXO III-2 e ANEXO III-3 aplicam-se apenas a projetos objeto de notificação à Comissão Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado e das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013

Justificação do Efeito Incentivo

(a preencher caso o projeto se candidate apenas a benefícios fiscais; caso o projeto se candidate também a incentivos financeiros, a demonstração do efeito de incentivo deve ser efectuada no formulário de candidatura a incentivos financeiros, nos termos nele definidos)

CENÁRIO 1 - Decisão de Investimento

CENÁRIO 2 - Decisão de Localização

	SIM	NÃO
O promotor declara não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que não tem, à data de candidatura, planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão do projeto a apoiar, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014		

EFEITO INCENTIVO ANÁLISE CONTRAFACULTAL - CENÁRIO 1 - Decisão de Investimento
(Preencher quer para o Cenário 1 (Decisão de Investimento) quer para o Cenário 2 (Decisão de Localização))

INVESTIMENTO

Ano de Início do Projeto	Ano de Início do Projeto												TOTAL	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		12
Terranos														
Edifícios														
Equipamentos														
Alvo Fixo Tangível														
Patentes, Licenças, direitos de conhecimentos técnicos não protegidos por patente														
Estudo relacionado com o projeto														
Alvo Fixo Intangível														
Total Alvo Fixo														
Outros Investimentos														
Dividendos														
Impostos														
Estado e Out. Ent. Públicos														
Alvo Circulante														
Fornecimentos														
Formas Investimentos														
Estado e Out. Ent. Públicos														
Passivo Circulante														
Total Fundo de Manuseio														
Invest. Em Fundo de Manuseio														
Investimento Total														

FINANCIAMENTO

Ano de Início do Projeto	Ano de Início do Projeto												TOTAL	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		12
Capital Social (1)														
Reservas Suplementares														
Total Fundos Próprios														
Autofinanciamento (2)														
Financiamento de Substituição de Crédito														
Emprestimos por Obrigações														
Financiamento de Sócios / Acionistas														
Suprimentos consolidados (3)														
Outros dívidas a sócios / acionistas														
Fornecimentos de Investimentos														
Locação Financeira														
Préstimo Rembolsável														
Convenção em Préstimo														
Contrato NPL Rembolsável														
Outros														
Total Capitais Alheios														
Financiamento Total														

(1) Novos capitais próprios
(2) Resultados Líquidos + Depreciações e Amortizações + Imparidades + Provisões
(3) Novos suprimentos a incorporar em capital próprio até ao encerramento do projeto

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO PROJECTO

RUBRICAS	Ano de Início do Projeto													
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Vendas e serviços prestados														
Subsídios e subvenções														
Ganhos/perdas imputadas de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos														
Variação nos investimentos de produção														
Costos para a própria entidade														
Costos das mercadorias vendidas e das matérias consumidas														
Fornecimentos e serviços externos														
Costos com o pessoal														
Imparidade de inventários (perdas/inverdades)														
Imparidade de dívidas a receber (perdas/inverdades)														
Provisões (aumentar/diminuir)														
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/inverdades)														
Aumentar/diminuir de justo valor														
Outros rendimentos e ganhos														
Rendimentos operacionais														
Outros														
Outros ganhos e perdas														
Impostos indiretos														
Outros														
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos														
Costos/inverdades de depreciação e de amortização														
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/inverdades)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Juros e rendimentos similares obtidos														
Juros e gastos similares suportados														
Resultado antes de impostos														
Imposto sobre o rendimento do período														
Resultado líquido do período														
Resultado das atividades descontinuadas (grupos de impostos) incluído no resultado líquido do período														

TESOURARIA

Dias	Ano de Início do Projeto													
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Prazo Médio Recambios das Operações														
Prazo Médio Pagamentos das Operações														
Prazo Médio Contas de Investimento Receb. Venc.														
Recambios das Vendas e serviços prestados														
Recambios de Subsídios e subvenções														
Recambios de Outros rendimentos e ganhos														
Juros e rendimentos similares obtidos														
Recursos de Financiamento														
Entradas Totais														
Pagamentos das Operações														
Pagamento de Salários														
Pagamento de Outros Gastos e Passivos														
Costos de Investimento Novo. Fixo														
Costos de Financiamento														
Impostos														
Rendimentos Incertivos														
Rendimentos Emprestados														
Saídas Totais														
Saldo de Tesouraria														
Tesouraria Acumulada														

CASH-FLOWS Pré - Imposto Sobre o Rendimento

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
Total Receitas Operacionais														
Valor Residual														
Total Inflows														
Total Custos Operacionais														
Total Custos de Investimento														
Total Outflows														
Cash-Flow Líquido Sem Incentivos														
Cash-Flow Líquido Com Incentivos														

	TIR
Sem Incentivos	
Com Incentivos	

	Tx de Retorno Com BF	Tx de Retorno sem BF
VAL		
Sem Incentivos		
Com Incentivos		

CASH-FLOWS Pós - Imposto sobre o Rendimento

0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
Resultado Operacional antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos														
Costos/inverdades de depreciação e de amortização														
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/inverdades)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Imposto sobre o Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)														
Depreciações, Amortizações, Imparidades, Provisões, e Justo Valor														
Total Custos de Investimento														
Valor Residual														
Resultado Final														
Cash-Flow Líquido Sem Incentivos														
Cash-Flow Líquido Com Incentivos														

	TIR
Sem Incentivos	
Com Incentivos	

	Tx de Retorno
VAL	
Sem Incentivos	
Com Incentivos	

**EFEITO INCENTIVO ANÁLISE CONTRAFACULTAL - CENÁRIO 2 - Decisão de localização
(a preencher em caso de Decisão de localização)**

LOCALIZAÇÃO ALTERNATIVA

PAÍS

INVESTIMENTO

	Ano de início do Projeto												TOTAL	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		12
Terras														
Edifícios														
Equipamentos														
Ativo Fixo Tangível														
Patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente														
Outros relacionados com o projeto														
Ativo Fixo Intangível														
Total Ativo Fixo														
Outros Investimentos														
Devedoras														
Devedoras														
Estado e O.G. Públicos														
Ativo Circulante														
Fornecedores														
Fisco - Investimentos														
Estado e O.G. Públicos														
Fornecedores														
Total Fundo de Manobra														
Invest. Em Fundo de Manobra														
Investimento Total														

FINANCIAMENTO

	Ano de início do Projeto												TOTAL	
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		12
Capital Social (1)														
Reservas Sublegatárias														
Total Fundos Próprios														
Adiantamento (2)														
Financiamento de Instituições de Crédito														
Emprestimos por Organismos														
Financiamento de Socos / Acretores														
Suprimentos creditados (3)														
Outros dívidas a socios / acretores														
Fornecedores de Investimentos														
Outros Fornecedores														
Outros Fornecedores														
Convenção em Prémio														
Debito Não Reembolsável														
Outros														
Total Capitais Alheios														
Financiamento Total														

(1) Novos capitais próprios
(2) Resultados Líquidos + Depreciações e Amortizações + Imparidades + Provisões
(3) Novos suprimentos a incorporar em capital próprio até ao encerramento do projeto

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO PROJECTO

RUBRICAS	Ano de início do Projeto													
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Vendas e serviços prestados														
Subvenções e subvenções														
Ganhos/perdas impactadas de subsidiárias associadas e empreendimentos conjuntos														
Variação nos inventários de produção														
Trabalho para a própria entidade														
Costo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas														
Fornecedores e serviços externos														
Ganhos com o pessoal														
Imparidade de investimentos (perdas/verbas)														
Imparidade de dívidas a receber (perdas/verbas)														
Provisões (perdas/verbas)														
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/verbas)														
Aumentos/reduções de justo valor														
Outros rendimentos e ganhos														
Rendimentos suplementares														
Outros														
Outros ganhos e perdas														
Impostos indiretos														
Outros														
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos														
Depreciações de Depreciação de amortização														
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/verbas)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Juros e rendimentos similares obtidos														
Juros e ganhos similares suportados														
Resultado antes de impostos														
Imposto sobre o rendimento do período														
Resultado após deduções/compensações (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período														

TESOURARIA

		Dias												
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Prazo Médio Recebimentos das Operações														
Prazo Médio Pagamentos das Operações														
Prazo Médio Contas de Investimento Ativo Fixo														
Recebimento das Vendas e serviços prestados														
Recebimento de Subvenções e subvenções														
Recebimento de Outros rendimentos e ganhos														
Juros e rendimentos similares obtidos														
Receita de Financiamento														
Entradas Totais														
Pagamentos das Operações														
Pagamento de Salários														
Pagamento de Outros Ganhos e Perdas														
Contas de Investimento Ativo Fixo														
Contas de Financiamento														
Impostos														
Benefícios fiscais														
Benefício Empresarial														
Outros Totais														
Saldo de Tesouraria														
Tesouraria Acumulada														

CASH-FLOWS Pré - Imposto Sobre o Rendimento

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Total Recaudas Operacionais														
Valor Recauda														
Total Inflows														
Total Custos Operacionais														
Total Custos de Investimento														
Total Outflows														
Cash-Flow Líquido Sem Incentivos														
Cash-Flow Líquido Com Incentivos														

	TR				
Sem Incentivos		VAL	Tx de Retorno Com BF	Tx de Retorno sem BF	
Com Incentivos		VAL			

CASH-FLOWS Pós - Imposto sobre o Rendimento

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Resultado Operacional antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos														
Ganhos/verbas de depreciação e de amortização														
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/verbas)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Imposto sobre o Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)														
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento)														
Depreciações, Amortizações, Imparidades, Provisões, e Justo Valor														
Total Custos de Investimento														
Valor Recauda														
Benefício Fiscal														
Cash-Flow Líquido Sem Incentivos														
Cash-Flow Líquido Com Incentivos														

TR					
VAL	Tx de Retorno				

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 95/2015

de 27 de março

**Portaria de extensão do contrato coletivo entre a AES —
Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE —
Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outro**

O contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2014, abrange as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem às atividades de segurança privada e de prevenção e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As associações outorgantes requereram a extensão do contrato coletivo no território nacional às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às mesmas atividades e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes, de acordo com as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2012, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 79 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial em vigor. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012 a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal na ordem dos 4,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo, ainda, a que o contrato coletivo concretiza uma revisão global da convenção anterior e regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de dezembro de 2014, ao qual deduziram oposição à sua emissão a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e o STAD — Sindicato

dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas. Os oponentes invocam a inaplicabilidade da portaria de extensão aos trabalhadores por si representados, por força da existência de convenção coletiva própria celebrada com as mesmas associações de empregadores. O STAD invoca, ainda, a existência de um processo de negociação para a revisão da referida convenção, bem como motivos de ordem económica, nomeadamente a diminuição da massa salarial global dos trabalhadores do setor de atividade. Tendo em consideração que assiste aos oponentes a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam procede-se à exclusão do âmbito da extensão dos referidos trabalhadores.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, promove-se a extensão do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna e pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a AES — Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2014, são estendidas no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem às atividades de segurança privada e prevenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que prossigam a atividade referida na alínea anterior, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 — A presente extensão não se aplica a trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e trabalhadores filiados no STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, em vigor, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 20 de março de 2015. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 23 de março de 2015.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 43/2015

de 27 de março

O Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva n.º 2004/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.

Com vista a melhor traduzir os princípios e objetivos insitos na Diretiva n.º 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, e visando a adaptação às regras respeitantes ao intercâmbio recíproco e à comunicação de informação sobre a qualidade do ar ambiente estabelecidas pela Decisão de Execução da Comissão n.º 2011/850/UE, de 12 de dezembro de 2011, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

As alterações introduzidas referem-se à definição de «limiar de informação» e a aspetos relativos à qualidade dos dados, valores-limite, níveis críticos e limiares de alerta, planos de qualidade do ar, poluição transfronteiriça, acesso do público à informação, transmissão de informação a nível nacional e transmissão de informação à Comissão Europeia.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que estabelece o regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, e a Diretiva n.º 2004/107/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao

cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente, no sentido de melhor traduzir os princípios e objetivos insitos nas referidas diretivas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro

1 — Os artigos 2.º, 15.º, 18.º, 25.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) «Limiar de informação» um nível acima do qual uma exposição de curta duração apresenta riscos para a saúde humana de grupos particularmente sensíveis da população e a partir do qual é necessária a divulgação imediata de informações adequadas;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

x) [...];

z) [...];

aa) [...];

bb) [...];

cc) [...];

dd) [...];

ee) [...];

ff) [...];

gg) [...];

hh) [...];

ii) [...].

Artigo 15.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os responsáveis pelas redes e estações privadas de monitorização da qualidade do ar ambiente, cuja colocação é exigida em cumprimento de condições impostas no âmbito do procedimento de licenciamento de uma instalação que lhe esteja associada, efetuam as

medições respeitando todos os requisitos e objetivos de qualidade dos dados previstos nos anexos II e XXI, ambos do presente decreto-lei, consoante o tipo de medições efetuadas.

6 — As redes e estações privadas não abrangidas no número anterior respeitam os objetivos de qualidade para as medições indicativas previstas no anexo II ou no anexo XXI, ambos do presente decreto-lei, consoante o tipo de medições efetuadas, e os seus dados são validados, sempre que a informação produzida seja divulgada ou disponibilizada.

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os valores limite, os níveis críticos e os limiares de alerta, a que se referem os números anteriores e fixados nos anexos aí referidos, não podem ser excedidos.

6 — As entidades competentes devem adotar as diligências necessárias para assegurar que os valores-alvo e os valores limite previstos nos números anteriores não sejam excedidos e que os níveis críticos sejam respeitados.

Artigo 25.º

[...]

1 — Nas zonas e aglomerações em que os níveis de um ou mais poluentes excedam os valores limite acrescidos das margens de tolerância, se aplicáveis, ou o valor alvo, as CCDR, a fim de se respeitarem esses valores, estabelecem planos de qualidade do ar integrados que abrangem todos os poluentes em questão, que incluam as medidas adequadas para que o período de excedência seja o mais curto possível e, se necessário, medidas específicas para proteção de grupos sensíveis da população, designadamente as crianças.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 33.º

[...]

1 — Caso seja excedido o valor limite ou o valor alvo, acrescidos da margem de tolerância aplicável, ou o limiar de alerta ou um objetivo de longo prazo devido a transporte transfronteiriço significativo de poluentes atmosféricos ou dos seus precursores, a APA coopera e, se for caso disso, concebe atividades conjuntas como a elaboração de planos de qualidade do ar comuns ou coordenados com outros Estados-Membros para as zonas afetadas, nos termos do artigo 25.º

2 — As CCDR elaboram e aplicam, se for caso disso, nos termos do artigo 29.º, planos de ação comuns a curto prazo que abrangem zonas contíguas do território

espanhol, devendo ainda assegurar que este país recebe todas as informações adequadas.

3 — Sempre que os limiares de informação ou de alerta sejam excedidos em zonas ou aglomerações próximas da fronteira, a APA comunica, com a maior brevidade, as excedências à autoridade competente de Espanha.

4 — [Anterior n.º 3].

Artigo 34.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Devem ser disponibilizados às entidades indicadas no n.º 1, os resultados das investigações sobre a viabilidade e o conteúdo dos planos de ação específicos a curto prazo, bem como as informações disponíveis sobre a aplicação desses planos.

4 — [Anterior n.º 3].

5 — [Anterior n.º 4].

6 — [Anterior n.º 5].

7 — [Anterior n.º 6].

Artigo 35.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Os elementos relativos aos objetivos de qualidade dos dados, incluindo a estimativa da incerteza assim como documentação relativa à rastreabilidade e à estimativa da incerteza.

2 — [...].

3 — Os responsáveis pelas redes e estações privadas de monitorização da qualidade do ar ambiente mencionados no n.º 5 do artigo 15.º remetem à CCDR os dados de monitorização de qualidade do ar ambiente validados, de acordo com a periodicidade estabelecida no âmbito do procedimento de licenciamento de uma instalação que lhe esteja associada, sem prejuízo da possibilidade de envio em tempo real

4 — As CCDR, no âmbito das suas competências, enviam à APA até 30 de novembro de cada ano civil:

a) Informação sobre a delimitação e o tipo de zonas e aglomerações nas quais a avaliação e gestão do ar são efetuadas no ano seguinte;

b) Informação relativa ao regime de avaliação a aplicar no ano civil seguinte em relação a cada poluente dentro das zonas e aglomerações;

Artigo 36.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As informações relativas aos níveis registados e a duração dos períodos em que os limiares de alerta ou limiar de informação a que se refere o anexo XIII do presente decreto-lei tenham sido excedidos;

f) [...];

g) [...].

2 — [...]

3 — A APA transmite à Comissão Europeia, até 31 de dezembro de cada ano:

a) Informação sobre a delimitação e o tipo de zonas e aglomerações nas quais a avaliação e gestão do ar são efetuadas no ano seguinte;

b) Informação relativa ao regime de avaliação a aplicar no ano civil seguinte em relação a cada poluente dentro das zonas e aglomerações.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015. — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 19 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa